



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 16.074 - DF (2014/0008864-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **QS - 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE**
ADVOGADA : **ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **WILSON DIVINO PEREIRA BORGES**
ADVOGADO : **ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVÊA**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES JULGADOS SEM SUBMISSÃO AO RITO ESPECIAL DO ART 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL NÃO CARACTERIZADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução nº 12/2009 - STJ, é irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento, por descabida, à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 16.074 - DF (2014/0008864-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **QS - 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE**
ADVOGADA : **ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **WILSON DIVINO PEREIRA BORGES**
ADVOGADO : **ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVÊA**

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração/embargos de declaração recebidos como agravo regimental interposto por QS - 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - SPE contra a decisão que indeferiu de plano a reclamação, pois **"a parte reclamante não colaciona, em defesa de sua tese, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, exarados no julgamento de recursos especiais em controvérsias repetitivas ou enunciados de Súmula da jurisprudência"** (nas fls. 332/334).

Sustenta a parte reclamante, em síntese, que, *"quanto ao primeiro item (prescrição), verifica-se que existe matéria julgada no âmbito do STJ (REsp 1220934 e REsp 1249321) que foram examinados aplicando a disposição do art. 543-C, do CPC; e, em relação ao segundo item (devolução em dobro), depreende-se que não foi objeto de exame na decisão monocrática"* (na fl. 336).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 16.074 - DF (2014/0008864-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **QS - 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE**
ADVOGADA : **ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **WILSON DIVINO PEREIRA BORGES**
ADVOGADO : **ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVÊA**

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Por força do art. 6º da Resolução nº 12/2009 - STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator, em sede de reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009-STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg na Rcl 15.858/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/3/2014, DJe de 2/4/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do Relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido."

(RCD na Rcl 11.029/ES, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe de 21/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.- Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 5.072/AC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19.8.11; AgRg na Rcl 5.743/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.6.11; AgRg na Rcl 4.753/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.10 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 3.8.10).

2.- Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg na Rcl 14.371/DF, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2013, DJe de 1º/10/2013)

Ademais, verifica-se que, no tocante à devolução em dobro, a decisão ora agravada nada decidiu, porquanto *a questão não foi objeto da inicial da reclamação*. Dessa forma, em face do princípio da adstrição ao pedido, salvo matérias de ordem pública, é vedado ao poder jurisdicional emitir juízo de valor acerca de tema não constante da inicial do recurso.

Por outro lado, no que tange à prescrição, verifica-se que os arestos confrontados não guardam a necessária similitude fática, porquanto, nos acórdãos paradigmas, o pedido de restituição encontra fundamento em contrato sobre o qual não pairam dúvidas acerca de sua higidez e transparência, ao passo que na decisão reclamada *"a redação do documento no qual se baseia a recorrente para comprovar a obrigação de informação imposta pelo CDC, foi propositalmente feita de maneira a sonegar a informação de que o pagamento da comissão de corretagem seria imposta ao comprador"* (na fl. 287).

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0008864-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl na Rcl 16.074 / DF

Número Origem: 20130710049648

EM MESA

JULGADO: 14/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : QS - 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO
FEDERAL
INTERES. : WILSON DIVINO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVÊA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : QS - 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO
FEDERAL
INTERES. : WILSON DIVINO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVÊA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi.